



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13841.000145/2004-92
Recurso nº : 132.936
Acórdão nº : 303-33.149
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : CONTÉM 1G S/A
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Empréstimo compulsório. Resgate de obrigações da Eletrobrás.
Ainda que o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica tenha natureza tributária, a Secretaria da Receita Federal não administra tais valores nem é dotada de competência para promover o resgate de obrigações da Eletrobrás.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em : **21 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Zenaldo Loibman, Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nanci Gama. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Campinas (SP) que não acatou manifestação de inconformidade da interessada contra o indeferimento de pedido de restituição de empréstimo compulsório oriundo de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás).

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente, motivado na incompetência da SRF para decidir sobre resgate das obrigações instituídas pela Lei 4.156, de 1962, e suas alterações, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 195 a 211, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

3. Afirma que a decisão da DRF Campinas afrontaria o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência de terem natureza tributária as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás. Em suas palavras:

“Portanto, mais do que demonstrado que empréstimo compulsório assim como as contribuições sociais, impostos, taxas e contribuições de melhoria são espécies de tributo, consagrados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Tributário Nacional, corroborando posicionamento pacífico de nossa melhor doutrina e jurisprudência”.

4. Refere-se à recepção do empréstimo compulsório sobre energia elétrica pela Constituição Federal vigente, conforme previsão do art. 34, §12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

5. Com fulcro na doutrina, reconhece a distinção entre a **natureza tributária** da relação jurídica entre a União (sujeito ativo) e o contribuinte (sujeito passivo), obrigado ao pagamento do tributo; e a **natureza administrativa** da relação jurídica entre o contribuinte (sujeito ativo) e a União (sujeito passivo), com o dever jurídico de restituir. Todavia, defende o seu entendimento nos seguintes termos:

“Porém, não se pode confundir relação jurídica com natureza jurídica. Em que pese a restituição do empréstimo compulsório não se tratar de uma

relação tributária, sua origem, ou seja, sua natureza é evidentemente tributária, uma vez que essa relação jurídica administrativa nasce com a extinção de uma relação jurídica outra, de cunho tributário. Ou seja, com o pagamento do empréstimo compulsório pelo sujeito passivo (relação jurídica tributária) nasce uma relação jurídica administrativa, qual seja, restituição (origem tributária)".

6. Faz remissão ao art. 4º, §3º da Lei nº 4.156, de 1962, para sustentar que a responsabilidade solidária da União, ali instituída, seria suficiente para que o seu direito pudesse ser pleiteado perante a Secretaria da Receita Federal –SRF. Em suas palavras:

"Com efeito, o credor poderá exigir o ressarcimento de uma única só vez da Eletrobrás ou da União, ou ainda, em conjunto, o que denota a incidência de litisconsórcio passivo facultativo. (...)

Assim, uma vez que a responsabilidade solidária da União ante o adimplemento de obrigação emitida por entidade de economia mista aconteceu por força de Lei (artigo 4º, §3º da Lei nº 4.156/62), Lei esta recepcionada pela Constituição Federal vigente (art. 34, §12 dos ADCT) não se pode limitar sua restituição apenas à co-responsável Eletrobras".

7. Na mesma linha de argumentação, defende que a competência da SRF para restituir os valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica estaria já consagrada no art. 1º, III, do Decreto nº 4.395, de 2002, ao transferir a competência para julgar recursos relativos a esta matéria para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. As razões de impugnação estão assim expostas:

"Assim, o pedido de restituição do Empréstimo Compulsório deve ter início na Delegacia da Receita Federal do seu domicílio fiscal. Ato contínuo, pode ser interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes competente, nos termos da legislação pertinente, para julgar o conflito envolvendo Empréstimos Compulsórios.

Por decorrência lógica, se a instância administrativa superior tem competência para

apreciar e julgar conflitos envolvendo Empréstimos Compulsórios (Decreto nº 4.395 de 27 de setembro de 2002), terá também a Delegacia da Receita Federal competência para apreciar e julgar o pedido de restituição dos valores correspondentes às obrigações da Eletrobrás que decorrem do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962”.

8. Transcreve ainda o art. 9º, XIX, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 55, de 16 de março de 1998, que estabelece a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a empréstimos compulsórios.

9. Transcreve ementas dos Acórdãos nº 303-31.089 e 202-10.883 do Conselho de Contribuintes que teriam reconhecido a competência da SRF para a apreciação dos pedidos de restituição dos empréstimos compulsórios.

10. Pretende afastar também a aplicação dos artigos 48 a 51 e 66 do Decreto nº 68.416, de 1971, tendo em conta a responsabilidade solidária da União pela restituição ou resgate dos valores arrecadados, configurando-se a SRF parte legítima para integrar o pólo passivo da relação jurídica material e processual. Novamente, em suas palavras:

“Se o contribuinte tivesse pleiteado a restituição dos valores materializados em ‘Obrigações’, junto a Eletrobrás, exclusivamente, se valeria dos preceitos legais supra descritos. Porém, como escolheu cobrar da União, tais dispositivos são totalmente descabidos à presente avença”.

11. Destaca ainda que a responsabilidade solidária não seria presumida, mas se encontraria estabelecida por força de Lei.

12. Requer, em síntese, o reconhecimento da procedência da manifestação de inconformidade, o deferimento do pedido de restituição e a apreciação de todas as razões de defesa, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. [Grifos do relator do acórdão recorrido]

Processo nº : 13841.000145/2004-92
Acórdão nº : 303-33.149

A Segunda Turma da DRJ Campinas (SP), por unanimidade de votos, rejeitou a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição em acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976

Ementa: Restituição. Competência. Empréstimo Compulsório. Eletrobrás.

Compete à Secretaria da Receita Federal a restituição de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição por ela administrados e de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

O empréstimo compulsório sobre energia elétrica, arrecadado em favor da Eletrobrás, além de não estar sob a administração da Secretaria da Receita Federal, por não se destinar aos cofres da União, mas à Eletrobrás, não foi recolhido ao Tesouro Nacional, mediante DARF, não tendo a Secretaria da Receita Federal competência para autorizar a restituição requerida.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campinas (SP), recurso voluntário é interposto às folhas 230 a 250. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 254 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 13841.000145/2004-92
Acórdão nº : 303-33.149

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator

O recurso voluntário é tempestivo e desnecessária a garantia de instância: a matéria litigiosa é a restituição de empréstimo compulsório oriundo de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás).

Porque cuida de igual matéria, com inúmeros precedentes nesta câmara, adoto e transcrevo o voto condutor do Acórdão 303-32.277, da lavra do conselheiro Nilton Luiz Bartoli, relativo ao Recurso voluntário 131.505, julgado na sessão de 10 de agosto de 2005:

De plano, cumpre-me destacar que, conforme bem sintetizado na decisão recorrida:

5. As modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Dentre elas encontramos a compensação:

'Artigo 156. Extinguem o crédito tributário:

...

II – a compensação;'

...

6. O artigo 170 do mesmo diploma normativo estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva no âmbito tributário:

'Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.'

7. Ora, a compensação tributária não é, portanto, indiscriminada. Vários requisitos devem ser atendidos. Dentre eles, deve haver lei

específica autorizadora para tal e há de serem os créditos líquidos e certos.

8. No âmbito Federal, o primeiro requisito (a lei autorizadora) só surgiu com a publicação da Lei 8383/91, cujo artigo 66 e parágrafos assim estipulavam:

'Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§1º A compensação somente poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.'

Já a Lei 9430/96 trouxe outros dois artigos sobre a matéria:

'Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à



conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Diante disso, resta claro que a legislação tributária em vigor – Código Tributário Nacional c/c Lei nº 9430/96 – somente autoriza a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, a compensação somente pode ser levada a efeito se a Secretaria da Receita Federal for o órgão responsável pela cobrança/recebimento do crédito e pela devolução do indébito.

No presente caso, o contribuinte pretende quitar seus débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a compensação com os seus créditos, relativos aos valores recolhidos a título de “empréstimo compulsório à Eletrobrás”.

O Decreto nº 68.419/1971, que regulamenta o “empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás”, estabelece expressamente que:

“Art. 48 – O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único – O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art. 49 – A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas

constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único – A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Art. 50 – As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art. 51. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da Eletrobrás, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia própria de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da Eletrobrás.

§1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à Eletrobrás 2 (duas) vias de cada guia

Processo n° : 13841.000145/2004-92
Acórdão n° : 303-33.149

de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.”

Diante disso, resta mais do que claro que compete única e exclusivamente à Eletrobrás a administração e, portanto, a restituição dos valores, que lhe foram pagos a título de “empréstimo compulsório”.

Portanto, a Secretaria da Receita Federal não está autorizada a cobrar, tampouco a restituir os valores recolhidos a esse título à Eletrobrás.

Se a Secretaria da Receita Federal não está autorizada a restituir os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por óbvio, não pode aceitar tais créditos para a quitação de débitos relativos a tributos e contribuições, que estão sob a sua administração.

O cerne da questão, contrariamente ao sustentado pelo contribuinte em suas razões recursais, não é a classificação do empréstimo compulsório à Eletrobrás como tributo ou não, uma vez

independentemente dessa classificação, ou seja, tributo ou não, como o empréstimo compulsório à Eletrobrás, consoante acima demonstrado, não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim pela própria Eletrobrás, ele não pode, em hipótese alguma, ser aceito para compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, com base no princípio constitucional da legalidade e nos citados artigos 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9430/96, é inadmissível a restituição e, por conseguinte, a compensação pretendida pelo contribuinte, ante a falta de previsão legal nesse sentido.

Esse tem sido o entendimento dos nossos tribunais, conforme demonstram as decisões abaixo-transcritas:

“Ementa:

Agravo de Instrumento. Pedido de Antecipação da Tutela para Suspender Cobrança de Débito pelo BNDES-FINAME. Créditos do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Compensação. Impossibilidade.

- Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos que a agravante tem para com o BNDES-FINAME, sob a alegação de que é titular de crédito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4156/1962 (Obrigações da Eletrobrás), os quais pretende compensar com o referido débito.

- Em tese, admite-se ser legítima a pretensão da parte agravante à restituição dos valores representados no título representativo do recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Obrigações da ELETROBRÁS), sujeito que está ao prazo prescricional vintenário (STJ, Primeira Turma, Resp nº 525403/RS, Rel. Min. José Delgado, julg. em 04/09/2003, publ. DJU de 20/10/2003, pág. 226).

- “A compensação tributária, segundo o art. 170 do CTN, envolvendo crédito tributário a ser

compensado com crédito de outra natureza, somente pode ocorrer se houver prévia autorização legislativa.” (TRF 2ª Região, AGTR nº 82276/RJ, Rel. Juiz LUIZ ANTÔNIO SOARES, julg. em 05/03/2002, publ. DJU de 09/01/2003, pág. 17).

- Observância ao princípio da legalidade.

- Havendo o processo sido extinto sem o exame do mérito com relação ao BNB, deve o mesmo ser excluído do pólo passivo do recurso.

- Agravo de Instrumento improvido.”’

“Ementa:

Processual Civil e Tributário. Não-Juntada, ao Instrumento de Agravo, de Cópia do Ato Administrativo Questionado na Ação Mandamental. Compensação. Art. 74, §12, II, ‘c’ e ‘e’, da Lei 9430/96. Não-Declaração.

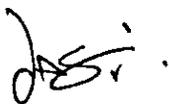
1. ...

2. À luz da disciplina normativa vertida no art. 74 da Lei 9430/96, o crédito que pode ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação é o relativo a tributo ou contribuição, não, pois, qualquer crédito.

3. A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte apenas extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação (art. 74, §2º, da Lei 9430/96), o que permitiria a lavratura de certidão negativa de débito, caso não verificada uma das hipóteses listadas no §12 deste mesmo artigo, quando será considerada não declarada a compensação. Na situação sub examine, incidem os óbices estatuídos nas alíneas ‘c’ e ‘e’ do inciso II do aludido § 12.

4. Para que seja procedida a compensação, faz-se imprescindível que os valores a serem compensados estejam revestidos dos atributos da

1 Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Processo nº 2003.05.00030231-7; publicado no DJ de 18/01/2005, p. 375.



Processo nº : 13841.000145/2004-92
Acórdão nº : 303-33.149

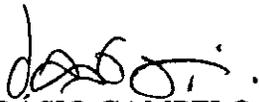
liquidez e certeza, o que não ocorre no caso dos títulos da Eletrobrás invocados pela agravante.

5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.”²

Destaco, por oportuno, que nenhum grifo foi introduzido no texto transcrito pelo relator do presente recurso.

Isso posto, tal e qual o relator do voto paradigmático, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

2 Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Processo nº 2005.04.01005390-4, publicado no DJ de 04/05/2005, p. 503.